

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 4/2023 de 2 de janeiro de 2023

O aumento dos preços dos fatores de produção, particularmente da energia, dos adubos e dos alimentos para animais decorrentes da invasão da Ucrânia pela Rússia, gerou perturbações económicas no setor agrícola e nas comunidades rurais da União e levou a problemas de liquidez para os agricultores;

Para fazer face ao impacto desta invasão nos setores agrícola e alimentar da União, foi criada uma medida excecional e temporária para dar resposta aos problemas de liquidez que põem em risco a continuidade das atividades agrícolas, pelo Regulamento (UE) n.º 2022/1033, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Neste sentido, foi proposta uma alteração ao Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores (PRORURAL+), no sentido de introduzir a medida 22 - Apoio temporário excecional aos agricultores e às PME, particularmente afetados pelo impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, que importa regulamentar;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 22 - Apoio temporário excecional aos agricultores e às PME, particularmente afetados pelo impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+.

2 - A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 39.º-C do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua redação atual, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivo

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar os agricultores afetados pelo impacto da invasão da Rússia à Ucrânia, nomeadamente, pelo aumento dos fatores de produção, em particular da energia, dos fertilizantes e dos alimentos para animais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, entende-se por:

- a) «Área determinada» a menor área verificada na sequência dos controlos administrativo e/ou no local no âmbito dos apoios sujeitos às regras da condicionalidade, concedidos no ano 2022;
- b) «Exploração Agrícola» conjunto de unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- c) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores em nome individual ou coletivo, que exerçam a atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem do apoio os agricultores têm que reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Ser titular de uma exploração agrícola, com parcelas de SA registadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- b) Ter apresentado, no ano de 2022, declaração de áreas no âmbito dos regimes de apoio sujeitos às regras da condicionalidade;
- c) Ter explorado uma área determinada mínima de 0,5ha de SA;
- d) Ter cumprido, no ano de 2022, com as regras da condicionalidade.

2 - Ficam excluídos do apoio previsto na presente Portaria quem cessou a atividade agrícola ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2022/A, de 25 de junho.

Artigo 6.º

Forma e valor dos apoios

1 - O apoio assume a forma de um montante fixo, diferenciado por escalões da área determinada de SA de acordo com o quadro que consta do anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O apoio está limitado aos montantes máximos previstos no artigo 39.º-C do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 7.º

Apresentação do pedido de apoio

1 - O período para apresentação de pedidos de apoio e o respetivo orçamento, será divulgado através de aviso publicado em <https://proruralmais.azores.gov.pt>.

2 - A apresentação do pedido de apoio efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do GestPDR em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito, ou junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.

3 - A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o beneficiário e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

4 - Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

5 - Não são permitidas alterações aos pedidos de apoio.

Artigo 8.º

Análise e decisão do pedido de apoio

1 - A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL+.

2 - Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade.

3 - Se o valor total dos pedidos de apoio exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, aplicável a todos os beneficiários.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com o pedido de apoio.

2 - O pagamento do apoio é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., abreviadamente designado por IFAP, I.P., enquanto organismo pagador.

3 - O pagamento do apoio fica condicionado à aprovação pela Comissão Europeia, da alteração ao PRORURAL+, que inclui esta medida.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 10.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outros apoios atribuídos com a mesma finalidade.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 28 de dezembro de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

Explorações	Valor do apoio por exploração (€)
$\geq 0,5\text{ha} < 5\text{ ha}$	600,00
$\geq 5\text{ ha} < 20\text{ ha}$	750,00
$\geq 20\text{ ha} < 50\text{ ha}$	900,00
$\geq 50\text{ ha}$	1 050,00